Prefeitura de Foz do Iguaçu
1

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, originário dessa Casa de Leis, que "Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 372, de 9 de maio de 2022, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Foz do Iguaçu e fixa normas, para o Desmembramento, Loteamento, Loteamento de Acesso Controlado, Condomínio Horizontal Fechado, Denominação, Caracterização e Unificação de terrenos no Município"."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, propondo estabelecer que para as áreas de serviços públicos para implantação de equipamentos urbanos, designadas como reserva técnica do loteamento, envolver área pública, a escolha do local específico dentro do loteamento deverá ser deliberada em audiência pública, garantindo a participação da população interessada, contudo, em análise da proposição pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto.

Analisada pelos setores competentes, observa-se que a proposição busca estabelecer um procedimento específico – a realização de audiência pública deliberativa – para um ato de gestão administrativa típica do Poder Executivo. A "reserva técnica" mencionada no projeto – art. 8º, III, da Lei Complementar nº 372/2022 – refere-se às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e serviços públicos. A definição da localização dessas áreas é uma atividade eminentemente administrativa e técnica, a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, conforme já estabelecido no §7º do mesmo art. 8º, que assim dispõe:

> **Art. 8º** [...]
> [...]
> **§ 7º** Para as áreas de que trata o inciso III deste artigo, **a localização a ser definida pelo órgão de uso e ocupação do solo** será, preferencialmente, na área a ser parcelada, salvo nos casos definidos em lei específica.

Pela perspectiva jurídica, nota-se que ao determinar o modo como o órgão executivo deve exercer sua atribuição – por meio de audiência pública deliberativa – o Projeto de Lei interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal.

Ressalta-se que matérias que dispõem sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, a saber:

> **Art. 61.** [...]
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]

93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/07/2025 às 12:31:51
Documento Código: 93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

> **II** - disponham sobre:
> [...]
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Além disso, o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

> **Art. 45.** Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> **IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o Legislativo Municipal não pode, por meio de lei de sua autoria, criar, alterar ou ditar os procedimentos internos da Administração Pública, sob pena de violar a separação de poderes.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 incorre de vício de iniciativa insanável, configurando uma clara invasão da competência reservada ao Prefeito Municipal, o que o torna formalmente inconstitucional.

Além do vício de inconstitucionalidade, a proposta também se mostra contrária ao interesse público por razões de ordem técnica e de eficiência administrativa, tais como:

- Engessamento da Gestão e Burocratização: a decisão sobre a localização da reserva técnica é um ato técnico, que deve considerar o planejamento urbano de longo prazo, a infraestrutura existente e projetada, a topografia, a otimização do uso do solo e as necessidades estratégicas do Município (localização de futuras escolas, postos de saúde, entre outras). Submeter tal decisão a uma audiência pública deliberativa enfraquece o critério técnico e pode sujeitar o planejamento a pressões localizadas e momentâneas, que nem sempre convergem com o interesse coletivo e estratégico da cidade;

- Inviabilização de Projetos: a imposição de mais uma etapa burocrática no processo de aprovação de loteamentos pode gerar atrasos significativos, desestimulando investimentos e retardando o desenvolvimento urbano ordenado. A eficiência e a celeridade nos processos administrativos, respeitados os trâmites legais, são pilares do interesse público;

- A participação popular já assegurada: a participação popular no planejamento urbano já é um princípio consolidado e previsto em diversos diplomas, como a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o próprio Plano Diretor do Município. Contudo, essa participação se dá em instâncias mais amplas, como na elaboração e revisão do Plano Diretor e das leis de zoneamento, e não necessariamente na microgestão de cada loteamento individualmente. O Poder Executivo, se julgar conveniente, já possui a prerrogativa de realizar consultas ou audiências públicas, sem a necessidade de uma imposição legal que engesse sua atuação.

Para subsidiar a decisão deste Poder Executivo na presente propositura, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo apresentou manifestação técnica sobre a matéria em questão, com o seguinte posicionamento:

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/07/2025 às 12:31:51
Documento Código: 93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

A proposta de alteração legislativa que busca instituir a obrigatoriedade de audiência pública nos processos de parcelamento do solo urbano carece de respaldo na legislação federal vigente, notadamente na Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O art. 1º dessa norma estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos será regido por seus dispositivos, admitindo, em seu parágrafo único, que Estados, Distrito Federal e Municípios editem normas complementares, desde que compatíveis com o texto federal e voltadas à adequação às peculiaridades locais.

A legislação municipal sob a ótica do urbanismo, ao incorporar as leis do Plano Diretor, do Perímetro Urbano/Rural, das Macrozonas, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário Básico e do Parcelamento do Solo, tem como objetivo promover um desenvolvimento urbano ordenado. Ela busca assegurar um crescimento sustentável da cidade, com uma ocupação equilibrada, infraestrutura apropriada e a melhoria da qualidade de vida para seus moradores, sempre respeitando as especificidades e demandas de cada área.

Entretanto, a exigência de audiência pública como condição para o prosseguimento dos processos de parcelamento não encontra previsão no marco legal federal e tampouco se mostra usual no ordenamento urbanístico nacional para essa modalidade específica. A imposição de tal rito, de cunho consultivo e deliberativo, poderia comprometer de maneira significativa a celeridade e eficiência dos trâmites administrativos, uma vez que a convocação de audiências públicas envolve prazos legais, mobilização institucional e recursos públicos, gerando impactos diretos no tempo de análise e aprovação dos empreendimentos.

Adicionalmente, cabe observar que, na fase inicial de definição das diretrizes de arruamento, muitas vezes inexiste população residente diretamente afetada, tendo em vista que se trata da formação de novos núcleos urbanos. A participação social é princípio basilar do ordenamento urbanístico, contudo, deve ser aplicada de forma proporcional e tecnicamente fundamentada, de modo a não comprometer a efetividade da gestão urbana. A localização das áreas destinadas à reserva técnica, por exemplo, deve observar critérios técnicos como sistema viário planejado, demanda e raio de abrangência dos equipamentos urbanos e comunitários, topografia, declividade, e existência de áreas públicas contíguas, entre outros aspectos que demandam conhecimento especializado, sistemas computacionais e programas específicos.

Observa-se, ainda, que a redação proposta para o novo parágrafo carece de fundamentação técnica e demonstra desconhecimento sobre a natureza jurídica e urbanística da reserva técnica.Tais áreas são, por definição, bens públicos e sua destinação e localização devem ser definidas com base em critérios técnicos estabelecidos pela autoridade urbanística competente, conforme previsto no inciso III do artigo 8° da Lei Complementar Municipal nº 372/2022, que estabelece que a localização das áreas institucionais deve ser definida pelo órgão competente por ocasião da análise prévia do empreendimento.

Adicionalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), principal norma nacional que regula a política urbana, trata da participação popular como princípio norteador da gestão democrática da cidade. Contudo, o artigo 40, § 4º, estabelece a obrigatoriedade de realização de audiências públicas apenas nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano Diretor. A imposição desse instrumento participativo em etapas técnicas de aprovação de loteamentos não encontra respaldo no Estatuto e tampouco corresponde ao seu

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/07/2025 às 12:31:51
Documento Código: 93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

Prefeitura de Foz do Iguaçu
4

> espírito normativo. Ou seja, a audiência pública é prevista para a formulação de diretrizes gerais de ordenamento do território, e não para procedimentos administra administrativos vinculados à análise técnica de projetos específicos de parcelamento.
>
> Importante destacar que a proposição ora em análise não apresenta estudos técnicos que subsidiem a necessidade da audiência pública para os casos de parcelamento do solo urbano, tampouco traz exemplos de experiências bem-sucedidas em outros municípios que tenham adotado prática semelhante. Deste modo, a medida não se mostra respaldada nem pela legislação federal, nem por fundamentos técnicos urbanísticos consolidados, podendo inclusive representar um retrocesso nos mecanismos de gestão e planejamento urbano local.
>
> Por fim, cumpre ressaltar que a delegação de decisões técnicas à esfera pública informal, sem critérios claros e respaldo técnico, pode comprometer a qualidade e a racionalidade do processo decisório, especialmente em temas que demandam conhecimento especializado.

Desse modo, concluímos que o Projeto de Lei Complementar padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, bem como não encontra previsão no marco legal federal e é contrário ao interesse público, pois burocratiza e engessa a gestão técnica do planejamento urbano, podendo comprometer a eficiência administrativa e a tomada de decisões estratégicas para o desenvolvimento da cidade.

Assim, diante dos motivos expostos, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Foz do Iguaçu, 21 de julho de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/07/2025 às 12:31:51
Documento Código: 93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **4/2024**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO 04/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
93f5fd6e-f1c2-4960-89c4-7301194a7108

Hash do Documento

CCD5B5963FEEE27AC69E2E0B00C7CDDB176DDA73414220E7E976E89F829519E1

Anexos

VETO PLC 04-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET..docx - **cc93931a-ceb9-4ed3-ba18-71c0bf118c3e**
PLC_04_2025.pdf - **995a87bb-d1d6-429a-9f70-81b06000b298**
VETO PLC 04-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET.pdf - **83700889-efea-47ca-83c5-8abead23a5b7**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 21/07/2025 12:31:51 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.